

Acórdão: 23.866/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026804109-43
Impugnação: 40.010158339-33
Impugnante: Nolitta Boutique e Acessórios Ltda
IE: 003512060.00-26
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01.003856961-14, cujo crédito tributário foi reconhecido, conforme Termo de Desistência de Impugnação, anexado no Grupo “impugnação” do citado Auto de Infração.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 86/100, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que a partir do confronto entre informações prestadas por administradoras de cartões de crédito e/ou débito e os documentos expedidos pela Impugnante, ao argumento de operação de vendas desacompanhadas do documento fiscal pertinente, determinou-se exclusão da sociedade empresária do Simples Nacional, tendo sido lavrado o Termo de Exclusão de n.º 34463481/05367210/160824;

- acrescenta que, de acordo com o referido documento, tornando-se efetiva a exclusão, considerar-se-á, como data de apuração inicial do suposto crédito tributário, 1º de fevereiro de 2020;

- afirma que iniciou suas atividades em 07/08/19, operando como microempreendedora individual quando, então, em função do faturamento, passou a enquadrar-se como microempresa operante no ramo de comércio varejista de artigos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vestuário e acessórios, comercializando as mercadorias para pessoas físicas de forma praticamente majoritária;

- entende que diante disso, nem as razões aduzidas, nem a data fixada para apuração do suposto crédito merecem prosperar, conforme os fundamentos de fato e de direito;

- assevera que a exclusão de contribuintes enquadrados no programa de tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte deve observar o regramento geral contido na Lei Complementar n.º 123/06 e, especialmente, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, aplicável aos processos administrativos em função do comando encartado no art. 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- destaca que ao ser autuada, por meio do Auto de Infração nº 01.003856961-14, a Fazenda Pública de Minas Gerais promoveu, num só tempo, a constituição do crédito tributário e a exclusão do Simples Nacional;

- conclui que, antes mesmo que a Contribuinte tivesse oportunidade de recorrer da decisão administrativa, a Autoridade Fazendária constituiu o crédito tributário e determinou a exclusão do regime simplificado e diferenciado;

- relata que houve prejuízo à impugnante, porque restou violado o procedimento previsto em lei, com inequívoco cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa;

- menciona que sem adentrar ao mérito da autuação lavrada, o que se evidencia é que houve ilegalidade na forma em que a exclusão fora realizada, pois a contribuinte sequer pode questionar a constituição do crédito tributário (o que seria o motivo ensejador da exclusão);

- registra que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do Decreto Estadual n.º 48.361/2022, detém competência para excluir de ofício contribuintes do Simples Nacional, nos termos da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” (art. 83, inciso II);

- acrescenta que a mesma norma também determina o modo pelo qual deverá promover a exclusão, sendo certo que nenhuma de suas diretrizes avaliza a Fazenda Pública realizar, de maneira imediata, num mesmo Auto de Infração, levar a efeito também a exclusão do favorecido do Simples Nacional em virtude das ocorrências apuradas, sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório;

- sustenta que a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos, inclusive obrigações acessórias (art. 1º, inciso I);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- enfatiza que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte é gerido, entre outros, pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 2º, § 6º, c/c art. 12 da Lei Complementar n.º 123/06);

- destaca que, sob o influxo dessa conjuntura normativa, o Comitê Gestor do Simples Nacional expediu a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, em sede da qual positivou os desdobramentos afetos ao regime especial referenciado;

- aduz que, nos termos do art. 26, § 1º da Lei Complementar n.º 123/06, a Resolução CGSN n.º 140/18 ratifica a dispensa da emissão de documentos fiscais aos microempreendedores individuais;

- assevera que a norma regulamentadora, na época dos fatos relatados neste arrazoado, dispunha não ser exigível, do microempreendedor individual, a emissão de documento fiscal eletrônico, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão (art. 106, § 1º, inciso III, Resolução CGSN n.º 140/18);

- entende que nesse contexto, considerando que de 2019 a 2023 amoldava-se à figura do microempreendedor individual, na forma insculpida no art. 100 da Resolução CGSN n.º 140/18 (com redação vigente àquela época), tem-se que a não emissão de nota fiscal (documento arrolado no art. 59 da Resolução CGSN n.º 140/18) configura conduta legítima, razão pela qual não pode ensejar aplicação de penalidade (em especial, a imposição de multas e o desenquadramento do Simples Nacional);

- salienta que a infração alegada, que motivaria a exclusão do Sujeito Passivo do Simples Nacional, baseia-se na suposta “saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal”, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas e as informações declaradas por administradoras de cartões de crédito e/ou débito;

- frisa que, na forma do Regulamento do ICMS mineiro (tanto de 2002 como de 2023), são considerados documentos fiscais as próprias informações prestadas pelas administradoras de cartões relativas às operações efetivadas, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos (incluindo “pix”);

- entende que as operações realizadas por intermédio de operadoras de cartão não representam circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, pois a legislação de regência equipara as informações prestadas pelas administradoras a documentos fiscais;

- conclui que não há infração (mormente reiterada) suscetível a excluir o Sujeito Passivo do Simples Nacional, anexando, então, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pede a suspensão do desenquadramento operado pelo Termo de Exclusão de n.º 34463481/05367210/160824, enquanto se discute o termo a ser considerado para fins de apuração inicial do suposto crédito tributário, restando também suspenso o efeito jurídico subsequente ao ato de exclusão.

- aponta que o ato de exclusão, conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça informado, possui caráter meramente declaratório e que os seus efeitos retroajam à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão, desde que a Administração constate que a entidade empresarial optante não mais preencha os requisitos legais para a permanência no sistema.

- entende que no caso em análise, ainda preenche os requisitos para permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), pois o seu faturamento, em cada ano-calendário de 2020 a 2024, limitou-se à quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), consoante documentos anexos, figurando-se como microempresa nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06;

- acrescenta que até o momento da emissão do Auto de Infração, não havia nenhuma condição negativa, proposta em lei, que impedisse a sua permanência no Simples Nacional;

- cita o § 1º do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/06, cuja redação determina que “a exclusão produzirá efeitos retroativos a partir do mês em que incorridas as infrações”;

- prossegue afirmando que não existe, na lei, especificação a partir de qual infração devem ser operados os efeitos da retroatividade, lembrando que o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), lei geral em matéria tributária, dispõe que, em caso de lacuna, a interpretação deve ser feita em favor do contribuinte, nos termos do art. 112 do referido diploma legal;

- aduz que para exclusão do Simples Nacional, a ocorrência reiterada de saídas desacobertas deve retroagir ao próprio mês em que se consumar a última infração de igual identidade, uma vez que após o primeiro ato infracional, todos os posteriores a estes análogos, reafirmam ou repetem a violação inaugural;

- reitera que é medida de mais lidima justiça que somente a partir da última infração (que confirma as anteriores) é que se verifica a hipótese que impede a permanência no regime do Simples Nacional;

- registra que a primeira infração (“saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal”) ocorreu, na forma do Auto de Infração de n.º 01.003856961-14, em janeiro de 2020, que atos de igual identidade (“saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal”) foram praticados, de acordo com Fisco mineiro, de fevereiro de 2020 a abril de 2024, e que todas as (supostas) infrações, praticadas durante o período referido, reiteram a primeira;

- acrescenta que interpretando a norma de regência em favor da contribuinte (art. 29, § 9º, inciso I, LC n.º 123/06 c/c art. 112 CTN), deve ser considerado, como termo para apuração, a competência de abril de 2024.

Requer a revisão do ato administrativo, eis que eivado de ilegalidades e, por consequência, o reenquadramento no Simples Nacional ou, subsidiariamente, a suspensão do ato de desenquadramento operado pelo Termo de Exclusão de nº 34463481/05367210/160824, bem como suspensão dos efeitos jurídicos subsequentes e consecutórios ao ato de exclusão.

Caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer que o ato de exclusão do Simples Nacional não retroaja, tendo em vista a manutenção, pelo Sujeito Passivo, dos requisitos necessários à permanência no Regime Especial Unificado do Simples Nacional, ou subsidiariamente, que se considere como termo para apuração a competência de abril de 2024, com fulcro na interpretação sistemática do art. 29, § 9º, inciso I da Lei Complementar n.º 123/06 c/c art. 112 Código Tributário Nacional.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 112/127, refuta as alegações da Defesa e pugna pela exclusão da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), exigida no Auto de Infração nº 01.003856961-14.

Aos 23/08/24, a Contribuinte é cientificada da exclusão do Simples Nacional, conforme Termo de Ciência, às fls. 82.

Cumpre esclarecer que a Contribuinte, inicialmente, foi incluída no procedimento de conclusão fiscal, previsto no art. 159, inciso V do RICMS/23, que resultou na identificação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período autuado.

Foram lavrados, em 16/08/24, o Auto de Infração (AI) e-PTA nº 01.003856961-14, pela constatação de saída desacoberta de documentação fiscal, e o Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN) nº 34463481/05367210/160824.

As intimações do AI e do TESP, em 22/08/24, foram enviadas para o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) da Contribuinte, conforme constam, respectivamente, das fls. 78 e fls. 03, com as respectivas ciências, em 23/08/24, às fls. 81 e fls. 82.

Tanto o Auto de Infração e-PTA nº 01.003856961-14 como o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 34463481/05367210/160824 tiveram início por meio eletrônico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnação somente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 34463481/05367210/160824 foi realizada por meio eletrônico, tendo em vista a desistência da impugnação ao Auto de Infração 01.003856961-14 pela não comprovação ou não recolhimento integral da Taxa de Expediente devida, conforme Termo de Desistência de Impugnação, enviado em 09/10/24, cuja cópia se encontra às fls. 104, com intimação às fls. 105, e respectiva ciência, em 21/10/24, às fls. 106.

Por limitações do sistema, fez-se necessária a lavratura do presente PTA (nº 16.026804109.43) por meio físico.

Ressalta-se que os documentos constantes do presente PTA são cópias fiéis dos documentos eletrônicos do e-PTA nº 01.003856961-14 e validados com as assinaturas eletrônicas dos responsáveis pelo trabalho fiscal em questão.

A fundamentação para a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal,

ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

§ 8º Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

(...)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Cumprir registrar, que a Impugnante, em sua breve síntese da demanda equivocada-se, ao afirmar que mesmo não sendo o cerne desta discussão, a cobrança do crédito tributário tem início em 1º de fevereiro de 2020.

Na realidade, esta data é o marco inicial da exclusão do Simples Nacional, sendo o início da cobrança do crédito tributário, em 1º de janeiro de 2020.

A Impugnante deixou de emitir documentos fiscais a partir de 01/01/20, e procedeu assim, de forma reiterada, ao longo dos meses subsequentes.

Razão também não assiste à Defesa quando afirma que houve ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, pois entende que não lhe foi dada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, e que Fazenda Pública de Minas Gerais promoveu, num só tempo, a constituição do crédito tributário e a exclusão do Simples Nacional.

Saliente-se, por oportuno, que neste ponto da discussão, a respeito da constituição do crédito tributário, este, após a constatação, em auditoria fiscal, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, foi materializado por meio do Auto de Infração nº 01.003856961-14.

Cabe, ainda, ressaltar que a Contribuinte declinou da impugnação ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração, acima citado, ao não realizar o recolhimento da Taxa de Expediente.

O próprio Termo de Exclusão Notificação informa que por meio do mesmo foi iniciado o processo de exclusão de ofício do referido regime e que a Contribuinte pode impugná-lo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Nesse caso, o sujeito passivo e o Fisco apresentam seus arrazoados, o que é julgado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, sendo que, se a decisão for favorável ao Fisco, aí, sim, a exclusão é efetivada.

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto a legislação que rege a matéria deve ser cumprida, caso contrário, a empresa estará sujeita a sanções, conforme texto legal.

No presente caso, está configurada a prática reiterada das infrações, lavradas no Auto de Infração nº 01.003856961-14, ensejando a exclusão do referido regime.

O processo de exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivado e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023). (GRIFOU-SE).

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere à Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais de forma reiterada.

Dessa forma, torna-se clara a obrigatoriedade da exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme termo de desistência da impugnação, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**